



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se cebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	» 80\$
A 2.ª série 120\$	» 70\$
A 3.ª série 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 42 483:

Revoga o disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto n.º 32 708 e determina que sejam reguladas por portaria a classificação do aproveitamento e das qualidades militares dos sargentos e praças nos cursos que frequentam na Armada e as condições em que ficam reprovados.

Decreto n.º 42 484:

Determina que o curso superior naval de guerra passe a ser frequentado por capitães-de-fragata que satisfaçam às condições de promoção a capitão-de-mar-e-guerra.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 331:

Abre um crédito na província ultramarina de Moçambique destinado a inscrever em adicional à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor naquela província.

Ministério da Economia:

Despacho:

Determina que a sede da delegação da brigada técnica da IV região, em Mira, seja transferida para Cantanhede.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 42 485:

Autoriza a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, para realização dos programas em execução do II Plano de Fomento, a contrair empréstimos amortizáveis até ao montante máximo de 500 000 contos.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 42 483

O artigo 14.º do Decreto n.º 32 708, de 16 de Março de 1943, estabelece que a classificação do aproveitamento e das qualidades militares dos alunos dos cursos de aplicação e para alistamento é feita de acordo com o estabelecido no artigo 140.º do Regulamento da Escola Naval. O artigo 15.º do mesmo decreto fixa as condições em que os referidos alunos reprovam nos cursos ou nos anos lectivos.

Considerando que o Regulamento da Escola Naval a que se refere o Decreto n.º 32 708 deixa de vigorar logo que todos os cursos da mesma Escola sejam abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 41 881, de 26 de Setembro de 1958;

Atendendo à conveniência de a matéria a que se referem os artigos 14.º e 15.º do Decreto n.º 32 708 ser regulada por portaria do Ministro da Marinha;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto n.º 32 708, de 16 de Março de 1943.

Art. 2.º A classificação do aproveitamento e das qualidades militares dos sargentos e praças nos cursos que frequentam na Armada e as condições em que ficam reprovados serão reguladas por portaria do Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

Estado-Maior da Armada

Decreto n.º 42 484

Entre as disposições incluídas no Decreto-Lei n.º 28 210 foi estabelecido que o curso complementar naval de guerra passaria a ser frequentado no posto de capitão-de-fragata, para que a satisfação das condições de promoção a oficial general, pela sua excessiva duração, não limitasse, desnecessariamente, o número de capitães-de-mar-e-guerra em condições de serem presentes à escolha. Posteriormente o referido curso, já designado por curso superior naval de guerra, passou a ser frequentado por capitães-de-mar-e-guerra. Têm-se reconhecido, porém, inconvenientes na adopção de tal medida, não só pelos motivos indicados, como também pela relativamente elevada idade com que os oficiais da Armada são promovidos a capitão-de-mar-e-guerra, a qual, sendo muito próxima da que está estabelecida para a passagem à reserva, não permite dispor de suficiente número de oficiais daquele posto habilitados com o referido curso.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O curso superior naval de guerra, a que se refere o Decreto n.º 39 697, de 15 de Junho de 1954, passa a ser frequentado por capitães-de-fragata que satisfaçam às condições de promoção a capitão-de-mar-e-guerra.